



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179182 - RS (2023/0115855-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : R B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa das condutas individuais não é necessária, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é dispensável a realização do exame pericial antropológico ou sociológico, quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179182 - RS (2023/0115855-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : R B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa das condutas individuais não é necessária, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é dispensável a realização do exame pericial antropológico ou sociológico, quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. B. contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com outros nove corréus, responde pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do CP.

O agravante alega que a denúncia seria inepta, pois não teria individualizado de forma precisa e correta as condutas imputadas ao paciente, falhando na adequação típica diante da figura delituosa capitulada, o que inviabilizaria o direito à ampla defesa.

Sustenta a necessidade de realização de laudo antropológico para garantir o respeito à organização social, cultural e da língua do povo Kaingang. Aduz que a omissão desse laudo violaria o devido processo penal legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VERACIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. **TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE PRESCINDE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corrêu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.

5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada

em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifo próprio.)

Quanto à alegada inépcia da denúncia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 124):

O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inequívoca ausência de provas da autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

Na hipótese, a denúncia, conquanto sucinta, narra a prática de delitos de autoria coletiva, com a exposição dos fatos típicos relevantes e da participação do paciente. Há a definição de um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, conferindo plausibilidade à acusação e possibilitando, ao menos nessa fase inicial da ação penal, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Observados, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "*não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.*" (STJ, HC n. 516.759/PE, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12/11/2019).

Por sua vez, na parte pertinente, assim constou na peça acusatória a imputação dos delitos (fls. 29-45, grifo próprio):

Entre os anos de 2018 e 2019, no interior da Terra Indígena da Guarita, estabeleceram-se conflitos armados entre grupos indígenas rivais, desencadeados pela intenção de alcançar o poder do cacicado e, por conseguinte, controlar o poderio político e econômico advindo da exploração agrícola da terra e da indicação de servidores para atuarem na saúde e educação na TI. A referida terra indígena possui área correspondente a 23.000 hectares, dos quais cerca de 10.000 são agriculturáveis, parte arrendada a terceiros e com geração de renda aos líderes da área indígena.

A disputa do poder econômico e político na área decorre da existência de dois grupos rivais: o grupo do cacique

CARLINHOS ALFAIATE e o grupo do vice-cacique VANDERLEI KAN KER RIBEIRO.

A onda de conflitos iniciada em setembro de 2019, na qual se inserem os fatos que a seguir serão narrados, foi deflagrada a partir da destituição de GILMAR FAGVEJA CLAUDINO e de ZAQUEU KEI CLAUDINO de cargos relevantes na estrutura da terra indígena. Assim, **sentindo-se traídos pelo cacique CARLINHOS ALFAIATE, aliaram-se ao vice-cacique VANDERLEI KEN KER RIBEIRO, popular VANDINHO e passaram a apoiar a reivindicação de maior parcela de poder sobre a TI Guarita, a qual é dividida em 17 setores, cada qual comandado por um dos grupos rivais, restabelecendo-se conflitos até então apaziguados.**

Nesse contexto de animosidade, há diversos relatos de atos de violência praticados por ambos os lados.

No entanto, **percebe-se uma escalada na frequência e na gravidade dos atentados praticados pelo grupo que age em nome de VANDERLEI contra apoiadores de CARLINHOS ALFAIATE, no intuito de destituir o cacique e assumir o pleno controle da Terra Indígena Guarita.**

O cenário de extrema beligerância levou à tentativa de homicídio do referido cacique, em 19 de outubro de 2019, quando foram efetuados disparos de arma de fogo de calibres diversos, inclusive de fuzil 7.62 mm, contra sua residência e contra o veículo Fiat Fiorino de placas IYW 9347, registrado em nome da Prefeitura Municipal de Redentora e, após a fuga do alvo dos ataques do local, foi ameaçada a vida de sua esposa e ateado fogo à residência, fatos sob apuração nos autos nº 5008008-90.2019.4.04.7104, em que constam como investigados indivíduos do grupo de VANDERLEI.

E é nesse contexto, com os ânimos acirrados pela recente tentativa de homicídio do cacique CARLINHOS ALFAIATE e pelas novas tentativas do grupo dissidente em ascender ao poder da TI, que se desenvolveram os fatos objeto desta denúncia, que culminaram na morte de ADILSON JACINTO e atentaram contra a vida das demais vítimas.

Em 07 de novembro de 2019, o vice-cacique VANDERLEI, após ter se autointitulado cacique da Terra Indígena Guarita, deu posse a JOSUÉ MOREIRA, popular CAICO, como capitão do Setor São João do Irapuá. Após a reunião de posse foi realizado um almoço ao ar livre com alguns apoiadores de VANDERLEI em frente à residência de Santo Kei Claudino.

Neste mesmo dia, no início da tarde, a liderança e simpatizantes do cacique Carlinhos Alfaiate, oriundos em sua maior parte do Setor Estiva, reuniram-se na escola indígena situada dentro do Setor São João do Irapuá, a fim de discutir os recentes atos praticados pelo vice-cacique e seus apoiadores.

O setor São João do Irapuá é local de residência da família CLAUDINO, antes apoiadores de CARLINHOS, agora de VANDERLEI, de modo que a realização de reunião pelo grupo liderado pelo cacique CARLINHOS naquele local ensejou reação nos rivais.

Assim, **ELIZEU KEI CLAUDINO e JOSUÉ MOREIRA, ambos representantes da liderança recentemente instituída por VANDERLEI no Setor Irapuá, dirigiram-se até a escola e demandaram perante os integrantes da liderança de CARLINHOS ALFAIATE, entre eles as vítimas MARINO JACINTO e ELOIR JACINTO, o encerramento da reunião e a retirada dos participantes do Setor Irapuá. Segundo testemunhas, ELIZEU teria ameaçado os presentes, afirmando que, se não se retirassem do local, “os piás vão matar todos vocês”.**

A ocorrência do conflito era iminente e, por isso, foi chamada a Brigada Militar para tentar apaziguar os ânimos e evitar o confronto. A polícia logrou êxito na saída dos apoiadores de VANDERLEI da escola, os quais retornaram para o entorno da residência de Santo Kei Claudino. Ainda, foi realizada a prisão de Alcione Amaral, apoiador do cacique Carlinhos, que estava nas imediações da escola, por porte ilegal de arma de fogo.

A prisão de Alcione Amaral gerou revolta no grupo dos apoiadores de Carlinhos, os quais passaram a jogar pedras e pedaços de pau nos policiais, a fim de evitar sua condução. Em seguida, percebendo que o grupo rival celebrava a prisão, mediante manifestação de apoio à atuação da Brigada, as mulheres integrantes do grupo de Carlinhos foram de encontro aos simpatizantes de Vanderlei, enquanto os demais iniciaram a retirada do local.

Foi quando os denunciados, que estavam armados nas imediações da casa de Santo Kei Claudino e de Marlene Kei Claudino, surpreenderam as vítimas e iniciaram os disparos de arma de fogo em sua direção, ocasionando a morte de ADILSON JACINTO e as tentativas de homicídio de MARINO JACINTO, MOISÉS SALES e ELOIR JACINTO CARVALHO, conforme condutas a seguir imputadas e individualizadas.

A imagem abaixo ilustra a posição aproximada em que estavam os denunciados e as vítimas no momento do crime, conforme indicado por diversas testemunhas no curso do inquérito policial (E9, DEPOIM_TESTEMUNHA4; E9, DEPOIM_TESTEMUNHA2; E9, DEPOIM_TESTEMUNHA3):

[...]

FATO 2 - Art. 121, §2, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do fato anterior, os denunciados **RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas**

condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido, efetuaram disparos de armas de fogo e com isso tentaram matar MARINO JACINTO, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Com efeito, a vítima MARINO foi alvejado por dois disparos de arma de fogo, um deles atingindo o seu cotovelo esquerdo e o outro a sua escápula esquerda (Evento 86, EXMMED3), os quais partiram dos denunciados citados que estavam nas proximidades na residência de Santo Kei Claudino e da Preta, assim como os autores dos disparos de arma de fogo que resultaram na morte de Adilson Jacinto (Fato 1).

Os disparos foram realizados com a intenção de matar, atingindo área próxima a região vital da vítima (escapular esquerda), não se concretizando o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Realizado o Exame de Corpo de Delito Indireto na vítima Marino Jacinto, o laudo pericial apontou o seguinte (Evento 6, EXMMED3):

[...]

Em seu depoimento, a vítima MARINO JACINTO declarou à Polícia Civil que estava na estrada quando os disparos de arma de fogo iniciaram e que vinham da direção da casa do Santo Kei Claudino, afirmando que viu RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM e DENILSON SALES JOAQUIM atirando em sua direção, mesmo sem saber precisar o autor dos disparos que o acertaram (Evento 3, DEPOIM_TESTEMUNHA4 e Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA4).

Marli Jacinto, por seu turno, narrou que viu quando MARINO foi atingido, referindo que o primeiro disparo atingiu o seu ombro e o segundo o seu braço esquerdo.

Acerca da autoria, declarou que os disparos teriam sido dados por DENILSON SALES JOAQUIM (Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA3). A testemunha Ângela Jacinto consignou que os primeiros tiros dados em direção à vítima citada foram dados por RODRIGO e “Nego do KM 10” (referindo-se a VILMAR), porém não soube apontar o autor dos disparos que atingiu Marino, afirmando que se não tivesse se colocado entre os autores do disparo e a vítima, certamente MARINO teria sido morto também (Evento 11, DEPOIM_TESTEMUNHA12).

Ouvido pela autoridade policial, Abraão Amaro disse ter visto RODRIGO BENTO atirando em direção à vítima MARINO, não sabendo apontar quantos tiros ele deu (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA3). Eloir Jacinto declarou que MARINO foi alvejado por disparos de arma de fogo que partiram de RODRIGO BENTO e VILMAR (“Nego”). Segundo ele, RODRIGO teria dado um tiro no braço de Marino e “Nego” nas costas da vítima (Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA2).

Sidimar Gabriel Cristão referiu que os denunciados RODRIGO e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, estavam atirando e que acredita que o disparo de arma de fogo que atingiu MARINO foi efetuado por “Nego”, aduzindo que ele estava com um revólver ou uma pistola (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4).

Assim, os elementos de prova dão conta de que os tiros que atingiram a vítima MARINO JACINTO foram efetuados por RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, em concurso de agentes e comunhão de vontades de alcançar o resultado morte, atingindo zona próxima à região vital do corpo da vítima.

Os denunciados, portando armas de fogo, desferiram inúmeros disparos em direção à vítima, a qual não portava arma de fogo, e valeram-se de recurso que, não apenas dificultou, como tornou impossível a defesa do ofendido, na medida em que a vítima foi surpreendida por ataque armado do grupo rival.

A materialidade e a autoria do crime estão demonstradas pela Ocorrência Policial nº 2730/2019, registrada na Delegacia de Polícia Regional do Interior de Tenente Portela/ RS (Evento 1, BOL_REG_OCORR_POL2); pelo Exame de Corpo de Delito Indireto nº 117100/2020 (Evento 86, EXMMED3, p. 01/02); pelo Relatório de Diligências nº 162/2019 (Evento 6, REL_MISSÃO_POLIC2); pelo Relatório de Informação nº 210 /2019 (Evento 17, REL_MISSÃO_POLIC4); pelos prontuários médicos da vítima (Evento 27, PRONT2); pelos depoimentos prestados por Marino Jacinto (Evento 3 e 9, DEPOIM_TESTEMUNHA4); Marli Jacinto (Evento 1, BOL_REG_OCORR_POL2, p. 05 e Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA3); Ângela Jacinto (Evento 11, DEPOIM_TESTEMUNHA12); Abraão Amaro (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA3); Eloir Jacinto (Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA2); Sidimar Gabriel Cristão (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4); e pelos demais elementos de prova angariados ao longo da investigação.

Assim agindo, os denunciados RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, praticaram a conduta ilícita descrita no artigo 121, §2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, sujeitando-se às sanções previstas no tipo penal infringido.

FATO 3 - Art. 121, §2, inciso IV c/c art. 14, II, do Código Penal.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local dos Fatos 1 e 2, os denunciados ZAQUEU KEI CLAUDINO, ELIZEU KEI CLAUDINO, GILMAR FAGVEJA CLAUDINO, vulgo Pestinha, RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, JAIME KEI CLAUDINO,

CLEVERSON NE VENHMAG CLAUDINO, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e JOSUÉ MOREIRA, vulgo Caico, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido, efetuaram disparos de armas de fogo e com isso tentaram matar MOISÉS SALES CARVALHO, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, a vítima foi alvejada por disparo de arma de fogo que atingiu o seu membro inferior esquerdo, na região da porção média da perna. Com base na declaração prestada pela vítima à autoridade policial e considerando as posições das vítimas Adilson Jacinto e Marino Jacinto e daqueles que efetuaram os disparos de arma de fogo nas proximidades da casa de Santo Kei Claudino e de Marlene Kei Claudino, conhecida por Preta, constata-se que MOISÉS SALES CARVALHO encontrava-se na linha de fogo, atrás das vítimas citadas.

Os disparos foram realizados assumindo a intenção de matar, eis que foram realizados inúmeros tiros, um deles atingindo região a perna esquerda da vítima, região com vasos calibrosos que, se atingidos diretamente ou por projéteis secundários podem resultar em choque hipovolêmico e morte. Portanto, o resultado morte apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

O Exame de Corpo de Delito Indireto, consubstanciado no Laudo Pericial nº 119391/2020, apontou o ferimento causado pelo disparo de arma de fogo: “Recebo paciente para realização de curativo, em ferimento por arma de fogo localizado no membro inferior esquerdo, região da porção média da perna, realizado curativo de forma asséptica, com SF 0,9%, deixo coberto com gaze e ocluindo atadura. Liberado com orientações da enfermagem” (Evento 6, EXMMED3, p. 04).

Em depoimento, a vítima declarou ter visto ZAQUEU KEI CLAUDINO, ELIZEU KEI CLAUDINO, JAIME KEI CLAUDINO, CLEVERSON NE VENHMAG CLAUDINO, GILMAR FAGVEJA CLAUDINO, vulgo Pestinha, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, atirando em frente a residência da Família Claudino, não sabendo apontar quem desferiu o tiro que o atingiu (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA173).

RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, ainda que não citados pela vítima, foram os autores da tentativa de homicídio de Marino Jacinto, de sorte que se MOISÉS SALES CARVALHO estava na linha de fogo, tais disparos também foram a ele direcionados.

A confirmar a autoria delitiva citada, a testemunha Valquíria Sales Ribeiro relatou ter visto ZAQUEU, ELIZEU, RODRIGO e GILMAR atirando em direção ao grupo (Evento 7,

DEPOIM_TESTEMUNHA2). Sidimar Gabriel Cristão corroborou essa versão nos seguintes termos (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4):

[...]

Os autores também foram apontados no depoimento prestado pela testemunha Jesus Raimundo, o qual declarou que os disparos de arma de fogo partiram dos indivíduos que estavam na frente da casa do Santo Kei Claudino, citando ZAQUEU, GILMAR, DENILSON SALES JOAQUIM (Bochecha), JOSUÉ MOREIRA (Caico) e RODRIGO (Evento 10 – DEPOIM_TESTEMUNHA2).

Igualmente, Ângela Jacinto declarou que viu os denunciados atirando em direção ao grupo, conforme o seguinte trecho do seu depoimento:

[...]

Angelina Jacinto, irmã de uma das vítimas, disse ter visto CLEVERSON, DENILSON (Bochecha), ZAQUEU, ELIZEU, GILMAR, Nenê, filho do ELIZEU, André e Marlo atirando, que estavam ao lado da casa da Preta (Evento 11, DEPOIM_TESTEMUNHA11).

Alcione Farias declarou que estava em frente ao portão do colégio quando o ZAQUEU, o ELIZEU, GILMAR (Pestinha) e **RODRIGO atirando em direção grupo (Evento 11, DEPOIM_TESTEMUNHA13)**. Silvane Sales Amaral, por seu turno, consignou em seu depoimento que quando os disparos de arma de fogo começaram ela correu para a sua casa e que por uma fresta, com a porta entreaberta, conseguiu ver quem estava atirando da casa que fica em frente a sua, do outro lado da rua, conforme o seguinte trecho do seu depoimento **“Que, na casa em frente a sua, do outro lado da rua, viu GILMAR, ELIZEU, ZAQUEU, o Nêne, do qual não lembra o nome, Rodrigo Bento, Jaime, Caico, Cleberson e Edenilson, popular Bochecha, atirando; Que eles atiravam contra o pessoal do Carlinhos, que estavam no meio da estrada (...)”** (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA6).

Do mesmo modo, José Robério Salles Ribeiro, que prestou socorro a uma das vítimas, **declarou que de onde estava pôde ver ELIZEU, RODRIGO, CLEVERSON e GILMAR atirando, os quais estavam em frente a casa de uma das irmãs de ELIZEU** (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA9 e Evento 1, BOL_OCORRÊNCIA2, p. 06).

Os denunciados, portando armas de fogo, desferiram inúmeros disparos em direção à vítima, a qual não portava arma de fogo, e valeram-se de recurso que não só dificultou, como tornou impossível a defesa do ofendido, na medida em que a vítima foi surpreendida por ataque armado do grupo rival.

A materialidade e a autoria do crime estão demonstradas pela Ocorrência Policial nº 2730/2019, registrada na Delegacia de

Polícia Regional do Interior de Tenente Portela/RS (Evento 1, BOL_REG_OCORR_POL2); pelo Exame de Corpo de Delito Indireto nº 119391/2020 (Evento 6, EXMMED3, p. 04); pelos prontuários médicos da vítima (Evento 27, PRONT1, p. 03/04); pelo depoimento prestado por Moisés Sales Carvalho (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA3); Valquíria Sales Ribeiro (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA2); Sidimar Gabriel Cristão (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4); Jesus Raimundo (Evento 10 – DEPOIM_TESTEMUNHA2), Ângela Jacinto (Evento 11 – DEPOIM_TESTEMUNHA12), Angelina Jacinto (Evento 11 – DEPOIM_TESTEMUNHA11), Alcione Farias (Evento 11 – DEPOIM_TESTEMUNHA13), Silvane Sales Amaral (Evento 15 – DEPOIM_TESTEMUNHA6); e pelos demais elementos de prova angariados ao longo da investigação.

Assim agindo, os denunciados ZAQUEU KEI CLAUDINO, ELIZEU KEI CLAUDINO, GILMAR FAGVEJA CLAUDINO, vulgo Pestinha, RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, JAIME KEI CLAUDINO, CLEVERSON NE VENHMAG CLAUDINO, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e JOSUÉ MOREIRA, vulgo Caico, praticaram a conduta ilícita descrita no artigo 121, §2º, IV c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, sujeitando-se às sanções previstas no tipo penal infringido.

Percebe-se que os fatos narrados na peça acusatória delimitaram de forma satisfatória a pretensão punitiva, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, e afastam a tese de inépcia da denúncia, uma vez que a peça vestibular atendeu às exigências do art. 41 do CPP.

Vale acrescentar que, nos crimes de autoria coletiva, a denúncia é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

Desse modo, é viável que o Ministério Público, impossibilitado de esmiuçar o agir específico de cada denunciado, mas possuindo fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial, destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Verifica-se que a participação do paciente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça acusatória, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os dois crimes de homicídio qualificados tentados em contexto de disputas pelo poder político e econômico na Terra Indígena

Guarita, por grupos indígenas rivais, cada qual vinculado a um postulante a Cacique, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

No mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL - CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA APTA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DESNECESSÁRIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ também tem mitigado a exigência de descrição minuciosa de cada ação nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. Ante tais circunstâncias, não se mostra possível, de pronto, diante da complexidade processual, sem incorrer em dilação probatória, própria da instrução criminal, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Todavia, a narrativa delitiva assegurou possível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Lembre-se, ainda, que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo *Parquet*.

[...]

(AgRg no RHC n. 119.691/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020, grifo próprio.)

No que se refere à realização do laudo antropológico, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 125, grifo próprio):

Quanto ao **indeferimento da realização de laudo antropológico**, insta referir que a insurgência defensiva contra o indeferimento de provas não diz respeito ao *status libertatis* do paciente, o que a torna incompatível com a via do *habeas corpus*. Contudo, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a utilização do *writ* para afastar ilegalidades flagrantes. Nesse sentido: "**A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.**" (STJ, RHC n. 166.122/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 18/10/2022).

O caráter facultativo do estudo antropológico, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, é incompatível com a figura de flagrante ilegalidade. Ademais, a decisão impugnada apenas considerou inapropriada a produção do laudo antropológico na fase inicial da ação penal, antes mesmo da oitiva dos réus. Tratou, inclusive, de ressaltar a *"possibilidade de elaboração antes da data designada para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, na eventual hipótese de serem os réus pronunciados"*. Não há, portanto, ilegalidade flagrante que justifique, ainda mais pela via estreita do *habeas corpus*, a intervenção na marcha processual. Nesse sentido: "Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo." (STJ, RHC n. 141.827/MS, Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13/4/2021). Lançadas essas considerações, tenho por manter o entendimento manifestado na liminar, que ora submeto à apreciação do colegiado.

Como visto, a Corte estadual afastou a ilegalidade no indeferimento do pedido de realização do laudo antropológico, afirmando o seu caráter facultativo, em consonância com o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e a sua incompatibilidade com a via do *habeas corpus*. Além disso, consignou que o indeferimento do pedido pelo Juízo de primeira instância poderá ser revisto, uma vez que, no caso, o magistrado entendeu pela sua indispensabilidade somente na fase inicial da ação penal, quando os réus nem sequer tinham sido ouvidos.

Ademais, o Ministério Público Federal, na origem, ressaltou que os acusados demonstraram, no decorrer da instrução processual, que entendem e falam a língua portuguesa perfeitamente. Outrossim, relatou que os elementos probatórios indicaram que os réus têm relevante atividade política e acadêmica, estando em permanente contato com a sociedade não indígena circundante, não havendo razão, até o momento, para crer que não compreendam a ilicitude dos atos pelos quais são acusados (fls. 102-103).

Nesse contexto, observa-se que a conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que é dispensável a realização do exame pericial antropológico ou sociológico, quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes.

Nessa direção:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU DECLARADAMENTE INDÍGENA. NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA ÀS FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO N.º 287/2019 DO CNJ. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. EXAME ANTROPOLÓGICO. DISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. SUBSÍDIOS AO JULGADOR NA RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COVID-19. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo.

2. A nomeação de tradutor-intérprete e antropólogo é desejada, mas não indispensável, como dispõem os artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, respectivamente: "A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete ...I - se a língua falada não for a portuguesa;" e "...a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica...".

3. In casu, denota-se que o réu está perfeitamente adaptado à sociedade civil, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça sua plena integração social, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para a sua inquirição.

4. "É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal." (REsp 1.129.637 /SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

5. Esta Corte já decidiu que "a realização do estudo antropológico se apresenta como relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente

diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual, "[n]o caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola". (RHC 86.305/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 18/10/2019).

6. Embora dispensável na espécie, a realização do exame antropológico pode se revelar um importante aliado do julgador, fornecendo subsídios úteis para o estabelecimento da responsabilidade do acusado.

7. Hipótese em que, além de devidamente evidenciada a necessidade da custódia preventiva para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que o réu se evadiu do distrito da culpa, sem apresentar informações acerca de seu paradeiro, a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados. De se registrar que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em audiência, sob o entendimento de que se mantinham hígidos os motivos que subsidiaram a decretação, somado ao fato de que o acusado esteve foragido por 5 anos.

8. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, na medida em que não houve demonstração, nos autos, de que o réu se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido com amparo na Resolução n. 62 do CNJ.

9. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

10. Recurso parcialmente provido apenas para determinar a realização de perícia antropológica, em obediência ao art. 6.º da Resolução n. 287/2019 do CNJ.

(RHC n. 141.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021, grifo próprio.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 129, *CAPUT*, E 146, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDEX CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDÍGENAS. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA OU SOCIOLÓGICA. INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE CIVIL. AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. EXAME. DESNECESSIDADE. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 56 DA LEI N. 6.001 /1973. APLICAÇÃO. SILVÍCOLA INTEGRADO À SOCIEDADE.

DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERAÇÃO. DISCUSSÃO. APLICABILIDADE. ART. 10, ITEM 2, DA CONVENÇÃO N. 169/OIT. ITEM 1 DO MESMO DISPOSITIVO. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Está extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes dos arts. 129, caput, e 146, § 3º, do Código Penal, pois, desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, em 26/1/2007, transcorreram os lapsos suficientes para a sua consumação, que eram, respectivamente, de 2 e 4 anos.

2. Subsistência do interesse recursal tão só quanto ao delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal e apenas em relação aos recorrentes que foram por ele condenados (Valdecir Fernandes, João Eloir Fernandes, Jair Cardoso, Adilson Jorge Ferreira, Angelin Gandão e Valmor Venhira Mendes de Paula).

3. Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, não havendo omissão a ser sanada.

4. É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. O Tribunal de origem, fundamentado em elementos probatórios constantes dos autos, concluiu que os recorrentes tinham boa compreensão das regras da sociedade não indígena, inclusive sabendo ler e escrever e possuindo identificação civil.

6. Hipótese em que não houve nulidade pela falta de realização do exame pericial antropológico ou sociológico. Além disso, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessária a revisão de provas, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. No mesmo óbice sumular esbarra a análise da alegação de insuficiência de provas e de ausência de nexo de causalidade entre a conduta por eles praticada e a subtração de produtos da Cooperativa, pois o julgado combatido, de forma fundamentada, entendeu, a partir do conjunto probatório, que estaria presente o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e as práticas delituosas.

8. A atenuante prevista no art. 56 da Lei n. 6.001/1973 tem sua aplicação limitada aos indígenas em fase de aculturação, não sendo cabível sua incidência a silvícolas adaptados à sociedade civil.

Precedentes desta Corte.

9. Remanescendo tão só a condenação a 2 anos e 4 meses de reclusão, pelo crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, será

possível o cumprimento da reprimenda em regime aberto, bem como a sua substituição por duas restritivas de direitos, pois atendidos os requisitos do art. 44 desse Estatuto.

10. Efetivada a substituição da pena privativa de liberdade, fica superada a discussão acerca da preferência de aplicação de pena diversa da privativa de liberdade, em atendimento ao disposto no art. 10 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (item 2), devendo o item 1 do mesmo artigo ser observado pelo Juízo da Execução quando da especificação das penas restritivas de direitos.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade de todos os recorrentes em relação aos crimes tipificados nos arts. 129, caput, e 146, § 3º, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V e VI, 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal, e para, quanto a Valdecir Fernandes, João Eloir Fernandes, Jair Cardoso, Adilson Jorge Ferreira, Angelin Gandão e Valmor Venhira Mendes de Paula, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, o qual deverá observar o art. 43 do referido Códex e o art. 10, item 1, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em relação à condenação pelo crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

(REsp n. 1.129.637/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0115855-6

AgRg no
RHC 179.182 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50075235620204047104 50086133620194047104 50103109220194047104
50437479120224040000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.